



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vanda Maria Braga Gomes		
EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de aceleração de estudos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07317806-3	PARECER Nº: 0651/2007	APROVADO: 26.09.2007

I – RELATÓRIO

Vanda Maria Braga Gomes, responsável por Davi Braga Gomes, solicita deste Conselho, neste processo nº 07317806-3, que seja dada a ele a possibilidade de aceleração de estudos, concluindo antes da data prevista a 3ª série do curso de ensino médio do Colégio Christus, por ter sido aprovado no vestibular 2007.2 do Centro Federal de Educação Tecnologia do Ceará.

Anexa ao processo uma declaração do Colégio de que está cursando a 3ª série do ensino médio e o mapa do resultado final do Vestibular 2007.2 do referido centro, em que consta: "Aprovado".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece no Art. 35 que "o ensino médio, etapa final da educação básica, tem a duração mínima de três anos, mas, na sua flexibilidade em promover o aluno e dar valor ao aprendizado, permite a utilização de meios que o façam se adiantar nos estudos ou evitar a reprovação".

No Art. 24, Inciso V, Alínea "c", relaciona entre os critérios para a verificação de aprendizagem, o que é permitido, nos seguintes termos: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante a verificação do aprendizado". O órgão responsável por esse aprendizado, que permite o avanço referido, é a escola, ficando a seu critério, expresso em seu regimento, aceitá-lo ou não. A lei põe à disposição da escola esse e outros dispositivos para promover o aluno. Depende da escola. Se constar em seu regimento, homologado por este CEE, pode aplicá-lo sem necessidade de outra permissão. Se não, tem que conseguir a aprovação por parte da Congregação dos Professores e solicitar a homologação por parte deste Conselho. Uma vez homologado, passa a integrar o texto regimental sem necessidade de permissão como se disse acima, desde que se avalie o que o aluno já sabe (aprendizado) e não o que vai saber (aprendizagem).

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0651/2007

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Christus proceda como acima está exposto.

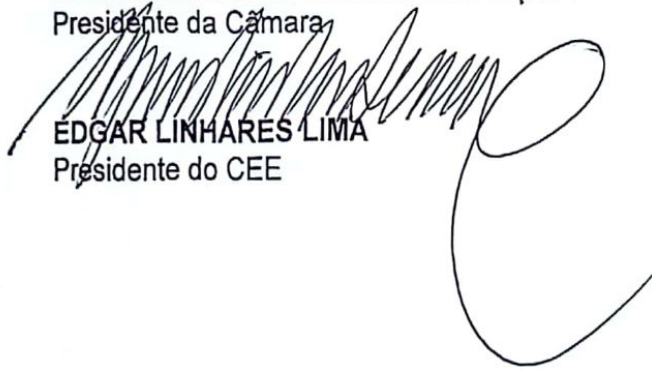
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2007.


JORGE LITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE